

**PROCESSO** - A.I. Nº 279696.0017/01-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - TROPICAL FRUIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0361-03/02  
**ORIGEM** - INFRAZ VALença  
**INTERNET** - 17.12.02

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0421-12/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração elidida. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À ENTRADA DE MERCADORIA ADQUIRIDA DE PRODUTOR NÃO INSCRITO. Infração não caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA ARMAZENAGEM SEM POSTERIOR COMPROVAÇÃO DO SEU RETORNO. Infração elidida. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/01, exige ICMS no valor de R\$150.003,70, mais multa de 03 UPFs-BA, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada”;
2. “Deixou de recolher ICMS na aquisição de mercadorias tributadas – frutas para industrialização – de produtor rural ou de contribuinte não inscrito, como Responsável por Solidariedade”;
3. “Deixou de recolher ICMS, na condição de microempresa industrial, apurado através do Regime de Apuração do Imposto em Função da Receita Bruta. Não recolheu ICMS Substituição retido dos destinatários das mercadorias”;
4. “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Nas saídas de mercadorias, sem tributação, para Armazém Geral, e sem a posterior comprovação de retorno para o estabelecimento de origem ou de tributação das mercadorias”;
5. “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento”;
6. “Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da GIA”.

Em 16/10/02, através Acórdão nº 0361-03/02, a 3ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, após entender que os itens 01, 02 e 04 eram improcedentes, o que motivou o Recurso de Ofício, que ora se analisa.

A Junta entendeu que o item 01 é improcedente pois foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, que o item 02 é improcedente, pois não restou caracterizada a infração e que o item 04 é improcedente, pois a Empresa comprovou que as mercadorias remetidas para armazenagem eram acompanhadas de notas fiscais, assim como as devoluções das mesmas.

#### VOTO

Concordo plenamente com o voto do ilustre julgador da 3ª Junta de Julgamento Fiscal.

A Empresa e a diligência efetuada, relativamente à infração 01, comprovaram a origem dos recursos, o que, realmente, improcede a autuação. Inclusive o autuante ao tomar ciência da diligência não se manifestou o que caracteriza concordância com o demonstrado pela mesma. Quanto à infração 02, a Empresa, à época dos fatos estava enquadrada como micro industrial e recolhia seus impostos com base na receita bruta, como previa o artigo 150, II, do RICMS/97. Além disso o artigo 343, VI, "c", diz que o ICMS de frutas é deferido para quando da saída do produto industrializado, momento em que deve ser o mesmo recolhido, conforme disposto no artigo 347, I, do mesmo diploma legal. A Empresa não se enquadrava no artigo 129. Por tudo quanto exposto o item é improcedente. Quanto ao item 04, não há o que se discutir, pois a empresa comprovou a regularidade tanto da remessa quanto dos retornos das mercadorias para a armazenagem. Item improcedente.

Sendo assim, por todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para que se mantenha a Decisão Recorrida, pois os itens 01, 02 e 04 são improcedentes.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279696.0017/01-1, lavrado contra TROPICAL FRUIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$22.505,02, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$22.227,37 e 50% sobre R\$277,65, previstas no art. 61, I, "a" e "b", da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de 03 UPFs-BA, prevista no art. 42, XVIII, "c", da Lei nº 7.014/96, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Novembro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ